



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 206, DE 2019

Acrescenta art. 4º-A à Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para disciplinar o percentual máximo de retenção para a não entrega decendial dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.

AUTORIA: Senador Weverton (PDT/MA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Acrescenta art. 4º-A à Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para disciplinar o percentual máximo de retenção para a não entrega decendial dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios.



SF/19588.78807-48

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“**Art. 4º-A.** A retenção de que trata o inciso I do parágrafo único do art. 160 da Constituição para o pagamento de créditos de natureza tributária da União, ainda que parcelados, poderá reduzir a entrega decendial dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios em no máximo:

I – 32,5% (trinta e dois inteiros e cinco décimos por cento) quando, ao final do exercício financeiro anterior, a participação dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios na receita corrente líquida for igual ou superior a 48% (quarenta e oito por cento);

II – 46% (quarenta e seis por cento) quando, ao final do exercício financeiro anterior, a participação dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios na receita corrente líquida for igual ou superior a 34% (trinta e quatro por cento) e inferior a 48% (quarenta e oito por cento);

III – 70% (setenta por cento) quando, ao final do exercício financeiro anterior, a participação dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios na receita corrente líquida for igual ou superior a 22% (vinte e dois por cento) e inferior a 34% (trinta e quatro por cento);

IV – 100% (cem por cento) nos demais casos.

§ 1º A receita corrente líquida será apurada nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º No caso de Municípios que aderiram aos programas de parcelamento de créditos de natureza tributária da União, a diferença não retida em razão da limitação imposta por este artigo que dê causa a pagamento menor do que o devido deverá ser amortizada exclusivamente por meio de nova retenção no FPM, a ser feita nos decêndios em que a retenção não tenha atingido os limites previstos neste artigo, assegurada, em todo caso, a permanência do Município no respectivo programa de parcelamento.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem concedido diversas liminares às unidades da Federação para que a União se abstenha de reter dos repasses constitucionais os valores necessários à quitação de seus créditos. Segundo a Suprema Corte, as punições ao ente não podem prejudicar a continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais, que garantem direitos básicos aos cidadãos, como educação, saúde e segurança.

Por exemplo, por meio da liminar concedida na Petição 7173, o Ministro Marco Aurélio determinou, em 2 de agosto de 2017, que a União, entre outras ações, se abstivesse de reter verbas do Estado do Rio Grande do Sul cujo repasse estivesse constitucionalmente previsto, em decorrência do descumprimento estadual do contrato celebrado em 1998 relativo à reestruturação da sua dívida.

Consoante a Confederação Nacional dos Municípios (CNM), as retenções dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o pagamento de dívidas previdenciárias constitui a maior preocupação dos gestores municipais, sobretudo, em um contexto de crescimento dos custos acima do crescimento do FPM, que é a principal fonte de receita para a maioria dos municípios brasileiros.

No primeiro trimestre de 2019, a CNM informa que, dos R\$ 28,6 bilhões devidos aos municípios a título de FPM, R\$ 1,8 bilhão foi retido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil devido às dívidas previdenciárias municipais, o equivalente a 6% do montante bruto total. Ademais, 361 municípios tiveram pelo menos um decêndio (um terço da



SF/19588.78807-48

quota mensal do FPM) integralmente retido e 989 municípios tiveram bloqueio entre 70% e 99% em pelo menos um decêndio devido.

O bloqueio substancial dos decêndios do FPM afeta a oferta de serviços públicos pelos municípios, o que requer ponderação entre o direito legítimo da União em receber os seus créditos e os direitos dos cidadãos locais. Essa conciliação implica o bloqueio limitado das quotas decendiais e vai ao encontro da jurisprudência do STF de “não virar as costas” aos entes em grave situação financeira.

Para tanto, proponho a regulamentação do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 160 da Lei Maior, referente à permissão de retenção de recursos de transferências constitucionais para a quitação de dívidas de natureza tributária com a União, à luz do constante no inciso II do art. 161, também da Lei Maior, segundo o qual cabe à lei complementar estabelecer normas para a entrega dos recursos do FPM.

Com efeito, alvitro o acréscimo de art. 4º-A à Lei Complementar nº 62, de 28 de dezembro de 1989, para definir percentual máximo de retenção (32,5%, 46%, 70% ou 100%) para a não entrega decendial de recursos do FPM para o pagamento de dívidas tributárias, mesmo que parceladas, em função da participação das quotas recebidas a título de FPM na receita corrente líquida (RCL) do ente, ambas apuradas ao final do exercício financeiro anterior.

Os percentuais máximos de retenção do FPM foram estipulados com base na relação média entre os recursos recebidos do FPM e a RCL por faixa populacional, levando-se em conta o pagamento das prestações dos parcelamentos das contribuições previdenciárias e da contribuição social do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), que dizem respeito aos débitos vencidos, e o pagamento das contribuições previdenciárias patronais e da contribuição social do PASEP a vencer mensalmente.

O total desses débitos equivale, grosso modo, a 15% da RCL se o ente estiver no limite máximo das despesas com pessoal. Assim, a retenção ligeiramente superior para os municípios com até 50 mil habitantes permitirá, além do pagamento do total de débitos, a quitação de uma quota mensal previdenciária patronal adicional a cada vinte meses.

A tabela a seguir evidencia os números das rubricas em discussão.



SF/19588.78807-48

Faixa Populacional (habitantes)	Número de Municípios	% Médio FPM/RCL	% Retenção Máxima do FPM	% Retenção/ RCL
Até 10.000	664	48	32,5	15,6
De 10.001 a 50.000	723	34	46	15,6
De 50.001 a 100.000	115	22	70	15,4
Acima de 100.001	108	14	100	14,0

Fonte: Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi). Finanças do Brasil (Finbra) 2018.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação da presente proposição, que, sem dúvida, contribuirá para o aprimoramento do Pacto Federativo, uma vez que a retenção do FPM ocorrerá de acordo com a capacidade fiscal do município.

Sala das Sessões,

Senador WEVERTON



SF/19588.78807-48

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso I do parágrafo 1º do artigo 160
- Lei Complementar nº 62, de 28 de Dezembro de 1989 - Lei dos Fundos de Participação - 62/89
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:1989;62>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>